



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 530/2025
Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba
Data: 10 de julho de 2025
Ementa: Projeto de Lei que garante direito de acesso a imagens captadas pela Prefeitura Municipal. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Inexistência de vício formal. Dever de esclarecimento da verdade. Direito à informação. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Henri José Arida, que *"Dispõe sobre a garantia do direito de acesso às imagens capturadas pela Prefeitura por meio das câmeras de monitoramento de trânsito, no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM).

Constituição Federal

Página 1 de 5



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390030003900380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária -, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.3. Aspecto Material

O projeto de lei propõe que as imagens de segurança gravadas pelo Poder Público possam ser disponibilizadas aos munícipes interessados na apuração de acidentes, infrações e demais ocorrências relacionadas ao trânsito, mediante solicitação acompanhada de boletim de ocorrência ou outro documento idôneo.

Nesse sentido, observa-se que a proposta busca conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos, permitindo que o cidadão obtenha diretamente do Poder Público informações potencialmente úteis para instrução de processos judiciais ou até mesmo para prevenir a judicialização. Isso se alinha ao **dever de todos, inclusive da Administração Pública, de colaborar com o Poder Judiciário para o esclarecimento da verdade** e informar os fatos de que tenham conhecimento, como no caso da exibição de gravações, conforme determinam os arts. 378 e 380 do Código de Processo Civil:

Código de Processo Civil

Art. 378. **Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário** para o descobrimento da verdade.

[...]

Art. 380. **Incumbe ao terceiro**, em relação a qualquer causa:

I - **informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento;**

II - **exibir coisa ou documento que esteja em seu poder.**

Parágrafo único. Poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias

Além disso, considerando que o Poder Público coleta e armazena informações sobre os cidadãos, estas devem ser disponibilizadas para a defesa de seus interesses particulares, por meio de procedimento simplificado e célere, conforme determina o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, bem como os arts. 7º, II, 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 5º [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular**, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Lei de Acesso à Informação

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: [...]

II - **informação contida em registros** ou documentos, **produzidos ou acumulados por seus órgãos** ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

Art. 10. **Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades** referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, **a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação**. [...]

Art. 11. O órgão ou entidade pública **deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível**. [...]

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 530/2025**, pois atende às normas quanto à competência municipal, à iniciativa legislativa e ao conteúdo





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

material. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003900380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 10/07/2025 14:38

Checksum: **1932B0463BD13EF0E112447F6F22907A816E3D70C5697BBB45B8D74CCD80A9A3**

